LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - - PR

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE ITAPEJARA D'OESTE PARANÁ

<u>PREÂMBULO</u>

Nós, representantes do povo de Itapejara D'Oeste, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para elaborar preceitos com suportes fáticos e jurídicos em conformidade com a realidade de nosso Município, objetivando a segurança e bem estar, o desenvolvimento, igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna e sem preconceitos, ensejando ao Munícipe o pleno e total exercício de uma soberania, sob a proteção de Deus, PRO-MULGAMOS a Lei Orgânica do Município de Itapejara D'Oeste.

SUMÁRIO

TITULO I	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I - Da Organização Política Administrativa (art. 1º à 5º)	06
CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO	06
SEÇÃO I - Da Competência Privativa (art. 6°)	06
SEÇÃO II - Da Competência Comum (art.7°)	08
SEÇÃO III - Da Competência Suplementar (art. 8°)	09
CAPÍTULO II - Os Bens do Município (art. 9 à 14)	10
TITULO II	
DO GOVERNO MUNICIPAL	
SEÇÃO I - Do Poder Legislativo da Câmara Municipal (arts. 15 à 17)	12
SEÇÃO I - Da Instalação (arts. 18 à 20)	12
SEÇÃO III - Da Mesa (arts. 21 à 25)	13
SEÇÃO IV - Das Competências da Câmara Municipal (arts. 26 e 27)	14
SEÇÃO V - Dos Vereadores (arts. 28 à 36)	17
SEÇÃO VI - Das Comissões (arts. 37 à 39)	20
SEÇÃO VII - Das Sessões (art. 40 à 44)	21
SEÇÃO VIII - Das Deliberações (arts. 45 à 46)	22
SEÇÃO IX - Do Poder Legislativo (arts. 47 à 55)	23
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I - Do Prefeito Municipal (art. 56)	26
SEÇÃO II - Do Poder Executivo (arts. 57 à 63)	26
SEÇÃO III - Das Atribuições do Prefeito e Vice-Prefeito (arts. 64 à 66)	30
SEÇÃO IV - Dos Diretores Municipais (arts. 67 e 68)	32
SEÇÃO V - Do Controle da Constitucionalidade (art. 69 e 70)	33
CAPÍTULO III - Da fiscalização Contábil - Financeira e Orçamentária	
(arts. 71 à 77)	34
THE TAXABLE PARTY OF THE PARTY	
TÍTULO III	
DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I - Planejamento Municipal (arts. 78 à 83)	36
CAPÍTULO II - Das Obras e Serviços Municipais (arts. 84 à 87)	37
CAPÍTULO III - Da Administração Pública Municipal (arts. 88 à 93)	38
CAPÍTULO IV - Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 94 à 102)	

TÍTULO IV

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1.º O Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, é unidade do território do Estado, criado pela Lei 4.859, de 28 de abril de 1.964 e instalado em 14 de dezembro de 1.964, personalidade jurídica de direito público interno e com autonomia política, financeira e administrativa assegurados pela Constituição do Estado do Paraná e nos termos desta Lei Orgânica Municipal.

- Art. 2.º O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos administrativos, observada a Legislação Estadual.
- Art. 3.º É mantida a integridade do Município, que só poderá ser alterada através de Lei Estadual, e mediante a aprovação da sua população, em plebiscito prévio.

Parágrafo único. A incorporação, a fusão e o desmembramento de partes do Município, para integrar ou criar outro Município, obedecerá aos

requisitos previstos na Constituição Estadual.

Art. 4.º São símbolos do Município de Itapejara D'Oeste, além dos Nacionais e Estaduais, o Brasão, a Bandeira e o Hino, estabelecidos por Lei Municipal aprovado por dois terços da Câmara Municipal.

Art. 5.º O Governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativas, e pelo Prefeito Municipal, com funções executivas.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 6.º Compete ao Município:

I legislar sobre assuntos de interesse local;

II suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, na forma que dispuser o Código Tributário do Município, aplicando-os de acordo com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

(redação dada pela Emenda á Lei Orgânica Municipal nº 001/2006)

IV organizar e prestar, diretamente ou sob regime de Concessão ou Permissão, os serviços de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

V manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado,

programas de educação Pré-Escolar e de ensino fundamental;

VI prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do

Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;

VIII promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local,

observada a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

IX elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

X dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus

bens;

XI adquirir bens inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social na forma da Legislação Federal;

XII elaborar o Plano Diretor da cidade, Orçamento Programa e ou a

Lei de Política de Desenvolvimento Urbano;

XIII organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo seu regime jurídico;

(Redação dada pela Emenda `a Lei Orgânica Municipal - Nº 001/2005)

XIV instituir as normas de edificação de loteamento, de arruamento e do zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

XV constituir as servidões necessárias nos seus serviços;

XVI dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

a) os locais do estacionamento de táxis e demais veículos;

b) o itinerário, os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e sinalizações das áreas de silêncio de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) os serviços de cargas e descargas e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem nas vias públicas;

XVII sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais;

XVIII prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIX dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XX dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XXI dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias

apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXII garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXIII arrendar, conceder o direito de uso ou permutar os bens do Município;

XXIV aceitar legados e doações;

XXV dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXVI quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;

b) revogar a licença de aquele cujas atividades o tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou

depois da revogação desta.

XXVII dispor sobre o comércio de ambulantes;

XXVIII instituir e impor as penalidades por infrações das suas Leis e Regulamentos;

XXIX prover sobre qualquer outra matéria de sua competência

exclusiva;

XXX disciplinar e desviar do centro da cidade o tráfego de caminhões, com a exceção de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida para circularem nas vias públicas, estabelecendo limitações e proibições.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 7.º É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado;

I zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas, e conservar o patrimônio público;

II cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das

pessoas portadoras de deficiência;

III proteger os documentos das obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico e artístico ou cultural do Município;

V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência:

VI Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII fomentar a produção agropecuária, e organizar o abastecimento alimentar;

IX promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos:

XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII estabelecer e implantar política de educação para segurança do

trânsito.

Parágrafo único. A cooperação do Município, com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem estar em âmbito nacional, se fará segundo normas a serem fixadas por Lei Complementar Federal.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 8.º Compete, ainda, ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

I promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais;

II sistema municipal de educação;

III licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, indireta e fundacional;

IV defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V combate a todas as formas de poluição ambiental;

VI uso e armazenamento de agrotóxicos;

VII defesa do consumidor;

VIII proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

(caput e incisos com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal 001/2005)

CAPÍTULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 9.º O Patrimônio Público Municipal de Itapejara D'Oeste, é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a administração do Município ou para sua população.

Parágrafo único. São bens Públicos Municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis, imóveis e semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título ao Município.

Art. 10. Os bens públicos Municipais podem ser:

I de uso comum do povo tais como: estradas Municipais, ruas,

parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II de uso especial os do patrimônio administrativo, destinadas a administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III bens dominiais, são aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais

disponíveis.

- § 1.º É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição a identificação, o número de registro, órgãos ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro e seu valor nesta data.
- § 2.º Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos Municipais terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenadas.
- Art. 11. A alienação de Bens Municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação,

dispensada estas nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar, obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula da retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para os fins do interesse social, devidamente fundamentado;

b) permuta;

III as ações serão vendidas em bolsa de valores, na forma da lei, e, não havendo cotação no mercado, serão alienadas por concorrência pública ou leilão:

- § 1.º O município, preferentemente à venda, ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
- § 2.º A venda, garantida a preferência aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis, resultantes de obra pública dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento poderão ser atendidas as mesmas formalidades.
- Art. 12. Compete ao Prefeito a Administração dos bens públicos Municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal, em relação aos seus bens.
- Art. 13. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação, realizada por Comissão especial, homologado pelo prefeito e com autorização legislativa.

Art. 14. O uso de bens Municipais, por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização quando houver interesse público devidamente justificado.

- § 1.º A Concessão Administrativa de bens públicos especiais e dominiais dependerá de Lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.
- § 2.º A concessão administrativa, de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização Legislativa.

§ 3.º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feito a título precário, por decreto.

§ 4.º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feito por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSICÕES GERAIS

Art. 15. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos. (caput e parágrafo único com redação dada pela Emenda á Lei Orgânica Municipal 001/2005)

Art. 16. A Câmara Municipal compõe-se de nove Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, em eleição realizada na mesma data estabelecida para todo o País

(redação dada pela Emenda á Lei Orgânica Municipal 001/2005)

- Art. 17. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.
- Art. 18. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão de instalação, independentemente de número e sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

Art. 19. O Presidente prestará o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná, e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, desempenharem com lealdade o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do Município de Itapejara D'Oeste e pelo bem estar do Povo". E, em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada vereador, que declarará: "Assim o Prometo".

Art. 20. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 18, poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura, sob pena de se considerar renunciante, salvo doença comprovada.

SEÇÃO III DA MESA

Art. 21. No dia seguinte à sessão de instalação, os Vereadores reunirse-ão sob a presidência do mais idoso entre os presentes e, presente a maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

(caput com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n. º001/2005)

§ 1.º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado ou no caso de empate o mais idoso.

§ 2.º Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido os trabalhos, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja

eleita a mesa.

Art. 23. O mandato da mesa será de um ano, podendo o presidente ser reeleito nas eleições imediatamente subsequente.

(Redação dada pela Emenda á Lei Orgânica nº 001/1996)

Art. 24. Compete a Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I propor projetos de resolução dispondo sobre a criação ou extinção dos cargos dos serviços da Câmara e a iniciativa de lei para a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº001/2005)

II propor projeto de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;

III suplementar por resolução, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite de autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação ou de reserva de contingência.

IV elaborar e expedir mediante resolução, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando

necessário;

V devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal no final do exercício;

VI enviar ao Prefeito até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior:

VII elaborar e enviar até o dia primeiro de agosto de cada ano a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município.

VIII propor Projeto de Decreto Legislativo e de resolução.

Art. 25. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III interpretar e fazer cumprir o regimento interno da Câmara Municipal;

IV promulgar as Leis não sancionadas ou não promulgadas pelo

Prefeito;

V baixar as resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal;

VI fazer publicar dentro do prazo de quinze dias os atos, as resoluções,

os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas.

VII declarar extinto o mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei;

VIII requisitar as dotações orçamentárias na Câmara Municipal;

IX apresentar ao plenário até o dia vinte de cada mês o balancete orçamentário do mês anterior;

X representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal.

SEÇÃO IV DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26. Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I eleger sua mesa e as comissões permanentes e temporárias conforme dispuser o regimento interno;

II elaborar o Regimento Interno;

III dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V fixar os subsídios dos Vereadores, em cada legislatura para a

subsequente, observados os limites constitucionais;

VI fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto no artigo 37, incisos X e XI e artigo 39, § 4.º, ambos da Constituição Federal;

(incisos de IV a VI com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal

001/2005)

VII solicitar e encaminhar o pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;

VIII dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IX conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

X conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

XI autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias e do País por qualquer prazo;

XII criar Comissão de inquérito, sobre fato determinado referente à

administração Municipal;

XIII solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da Administração;

XIV apreciar os vetos do Prefeito;

XV conceder honrarias a pessoas que reconhecida e comprovadamente tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XVI julgar as contas do Prefeito Municipal;

XVII convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de sua competência;

(incisos XVI e XVII com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal

001/2005)

XVIII aprovar no prazo de trinta dias do recebimento os consórcios, contratos e convênios nos quais o Município seja parte e que envolvam interesses da Municipalidade;

XIX processar os Vereadores conforme dispuser a Lei;

XX declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma do art. 15 e 37, § IV da Constituição Federal;

XXI sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do

poder regulamentar;

XXII (revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)
XXIII (revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)
XXIV remeter ao Ministério Público, no prazo de dez dias para os devidos fins as contas rejeitadas;

XXV fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração direta e indireta;

Art. 27. Compete à Câmara Municipal deliberar com a sanção do

Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

I plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual:

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

II abertura de créditos especiais suplementares e extraordinários;

III concessão de isenções, anistia ou remissão fiscais, mediante lei específica:

IV planos e programas setoriais de desenvolvimento;

V criação e organização da guarda municipal;

(inciso V com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº001/2005)

VI criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas Municipais, na Administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais, e os valores máximos da sua remuneração, conforme estabelecido pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal;

VII regime jurídico e lei de remuneração dos servidores públicos

municipais da administração direta e indireta;

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

VIII autorização de operações de créditos e empréstimos internos e externos para o Município, observadas a Legislação Estadual e Federal pertinente, dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;

IX autorização de permissão e concessão de serviços públicos de

interesse local a terceiros;

lei:

X aquisição e alienação, a qualquer título, de bem imóvel, na forma da

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

XI matérias de competência comum e das constantes do artigo 23 da Constituição Federal;

XII (revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

XIII cessão, permissão, concessão de uso ou concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

XIV política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Cidade;

XV medidas de interesse local, mediante suplementação da legislação Federal e Estadual, no que couber, regulando a nível municipal as matérias da competência suplementar do Município;

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

XVI autorizar ao Prefeito Municipal, mediante Lei específica para área incluída previamente no Plano Diretor da cidade e ou Lei de Política de Desenvolvimento Urbano nos termos da Lei Federal, impor ao proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento e aplicando-lhe sucessivamente as seguintes penas:

a) parcelamento ou edificação compulsória;

- b) imposto progressivo no tempo, sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- c) desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, conforme previsto no artigo 182 da Constituição Federal;

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 28. Os Vereadores, em número proporcional à população do Município são os representantes do povo de Itapejara D'Oeste, Paraná, eleitos para um mandato de quatro anos, na mesma data da eleição do Prefeito Municipal;

§ 1.º O número de Vereadores obedecerá os limites fixados na

Constituição Federal.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

- § 2.º A população do Município, base para o cálculo do número de Vereadores, será aquela estipulada pela Fundação IBGE, que fornecerá por escrito à Câmara Municipal, procedendo-se ajuste no ano anterior às eleições.
- Art. 29. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras ao exercício de seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 30. Os Vereadores não poderão:

I desde a expedição do Diploma:

a) celebrar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

II desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível ad nutum nos órgãos da administração direta e indireta no Município, salvo o de Secretário Municipal ou cargo equivalente;

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

c) exercer outro mandato eletivo;

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a", do inciso I, deste artigo.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

Parágrafo único. A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda do mandato, na forma desta Lei Orgânica.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

Art. 31. O Vereador deverá ter residência fixa neste Município.

- Art. 32. O Vereador poderá renunciar o seu mandato, mediante oficio autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.
- Art. 33. O Vereador poderá licenciar-se sem perder o seu mandato conforme disciplina o regimento interno quanto ao prazo e a reassunção do cargo:

I por doença devidamente comprovada;

II para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III para tratar de interesse particular, sem subsídio;

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

 IV para exercer cargo de provimento em comissão dos Governos Federal e Estadual;

V para exercer o cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

§ 1.º Para fins de subsídio, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

§ 2.º Nos casos do inciso IV e V. o Vereador licenciado comunicará, previamente, à Câmara Municipal a data em que reassumirá o seu mandato.

§ 3.º Em qualquer dos casos, cessando o motivo da licença, o Vereador

poderá reassumir o exercício do seu mandato, tão logo o deseje.

§ 4.º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 34. Perderá o mandato o Vereador:

I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 30 desta Lei Orgânica;

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

II que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III que fixar residência fora do Município;

IV que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública ou atentar contra as instituições vigentes;

V que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara ou deixar de comparecer a dez sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito no período Legislativo Ordinário;

VI que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara, dentro do prazo estabelecido.

VIII quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

IX que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

§ 1.º Nos casos dos incisos I, II, IV e IX do "caput" deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de eleitor ou de partido político representado na Câmara, assegurada ao acusado ampla defesa, observado, no que couber, o disposto no artigo 62 desta Lei Orgânica.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

§ 2.º Nos casos previstos nos incisos III, V, VI, VII e VIII do "caput" deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de oficio ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara ou de partido político nela representado, assegurada ao acusado ampla defesa.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

Art. 35. Dar-se-á a convocação do suplente nos casos de vaga, licença ou investidura nos cargos previstos nos incisos IV e V do artigo 33 desta Lei Orgânica.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

- § 1.º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o regimento interno.
- § 2.º Não se processará a convocação de suplentes, nos casos de licença inferior a trinta dias.
- Art. 36. Antes da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 37. As comissões permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no dia imediato à eleição da Mesa, pelo prazo de um ano, permitida a reeleição.

§ 1.º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I discutir e votar proposições que dispensar, na forma do regimento interno da Câmara, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, um terço dos Vereadores;

II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos

termos desta Lei Orgânica;

III convocar secretários ou ocupantes de cargos equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições:

IV receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2.º As Comissões Temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

(parágrafos e incisos acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º

001/2005)

Art. 38. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas a requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de deliberação do Plenário, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou a outros órgãos competentes para o caso.

(caput e parágrafos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º

001/2005)

§ 1.º A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de

deliberação plenário, se não for determinada pelo terço dos Vereadores.

§ 2.º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

- § 3.º Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.
- § 4.º Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão.

§ 5.º As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito

independem de deliberação do Plenário.

- § 6.º Nos termos do artigo 3.º da Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.
- Art. 39. Na composição da Mesa e das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES

Art. 40. Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á no dia quinze de fevereiro, e se encerrará no dia cinco de dezembro de cada ano, com interrupção durante os recessos previstos no regimento interno.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº001/2005)

Art. 41. Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado as sessões legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.

§ 1.º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2.º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da

Câmara Municipal.

Art. 42. Todas as sessões públicas, salvo deliberação em contrário aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer por motivo relevante, ou para a preservação do decoro parlamentar.

Art. 43. As sessões serão abertas com a presença de no mínimo um

terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considerar-sc-á presente à sessão o Vereador que assinar a folha de presença até o início da ordem do dia e participar do processo de votação.

Página 21

Art. 44. A Câmara Municipal poderá ser convocado extraordinariamente para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante:

I pelo Prefeito Municipal;

II pelo Presidente da Câmara Municipal;

III pela maioria absoluta dos Vereadores.

- § 1.º As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência de dois dias, e nelas não se tratará de matéria estranha a que motivou a sua convocação.
- § 2.º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal escrita, notificando os ausentes.

SEÇÃO VIII DAS DELIBERAÇÕES

- Art. 45. As deliberações legislativas da Câmara serão tomadas mediante dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, salvo as emendas a esta Lei Orgânica.
 - § 1.º Havendo empate entre os dois turnos de votação, a matéria será

submetida a um terceiro turno.

§ 2.º Os vetos, as indicações, os requerimentos e demais matérias não inseridas no processo legislativo sofrerão apenas um turno de discussão e votação.

(caput e parágrafos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º

001/2005)

Art. 46. A discussão e votação da matéria constante da ordem do dia, será efetuada com a presença da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 1.º O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 2.º Dependerão do voto da maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal:

(§ 2.° e incisos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.° 001/2005

I a aprovação de emenda a esta Lei Orgânica;

II a rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar;

III a perda de mandato do Prefeito Municipal;

IV aprovação de proposição que concede anistia, remissão ou isenção em matéria tributária;

V a realização de sessão secreta, observado o disposto no artigo 42 desta Lei Orgânica:

VI aprovação de proposta para mudança do nome do Município.

§ 3.º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

I a rejeição de veto;

II a deliberação sobre a perda de mandato de Vereador;

III as leis complementares;

IV a abertura de créditos suplementares ou especiais para a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital;

Va eleição da Mesa, bem como a destituição de seus membros;

VI a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal.

(§ 3.º e incisos com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

§ 4.º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo, dependerá de voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presente às sessões a sua maioria absoluta.

§ 5.º As votações se farão como determinar o regimento.

§ 6.º O voto será secreto:

I na eleição da Mesa;

II nas deliberações relativas as prestações de conta do Município;

III nas deliberações de veto;

IV nas deliberações de perda de mandato de Vereadores.

§ 7.º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular de seu cônjuge, de parente até terceiro grau consangüíneo ou afim.

§ 8.º Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.

SEÇÃO IX DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I Disposições Gerais

Art. 47. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I emendas à Lei Orgânica;

II leis complementares;

III leis ordinárias;

IV decretos legislativos;

V resoluções.

(incisos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 48. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II de iniciativa popular;

III do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto de dois terços dos Vereadores, sendo a Emenda promulgada pela Mesa da Câmara.

(caput e parágrafo único com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal

n. 001/2005)

Subseção III Das Leis

Art. 49. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e 20s cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(caput, §§ 1.º e 2.º e incisos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica

Municipal n. 001/2005)

§ 1.º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração

direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

Il servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e

órgãos da administração pública municipal.

- § 2.º A iniciativa legislativa popular, relativa à projetos de lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros será feita através da manifestação expressa de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.
- Art. 50. Não serão admitidas emendas que aumentem as despesas nos projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos projetos de resolução que versam sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 51. A discussão e votação dos projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar, deverão ser feitas no prazo de quarenta e cinco dias,

a contar da data do recebimento do projeto.

§ 1.º Se o Prefeito julgar a matéria urgente solicitará que a apreciação e votação do projeto de Lei seja realizado através de sessões extraordinárias.

§ 2.º A fixação do prazo de urgência será expresse e poderá ser feito depois da remessa do projeto de Lei, considerando-se a data do recebimento do

pedido como termo inicial.

§ 3.º Esgotados esses prazos o projeto de Lei será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que ultime a votação do mesmo.

§ 4.º Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem nos períodos de sessões legislativos

extraordinárias.

§ 5.º As disposições deste artigo não serão aplicáveis a tramitação dos Projetos de Lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica e Estatutos.

§ 6.º (revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

Art. 52. O Projeto de Lei que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes competentes, será considerado o mesmo prejudicado, implicando no seu arquivamento.

Art. 53. A matéria do Projeto de Lei rejeitado somente poderá o mesmo constituir objeto de novo projeto de Lei na mesma sessão legislativa, mediante

proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 54. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito para

sanção.

- § 1.º Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas as razões do veto.
- § 2.º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, e inciso ou de alínea.

§ 3.º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito implicará

em sanção.

§ 4.º Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em turno único de discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação secreta.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

- § 5.º Rejeitado o veto, o Projeto de Lei retornará ao Prefeito que terá o prazo de quarenta e oito horas para o promulgar.
- § 6.º O veto do Projeto de Lei Orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 7.º No caso do § 3.º, se decorridos os prazos referidos nos termos dos 88 5.º e 6.º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a Lei dentro de quarenta e oito horas.

§ 8.º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a Lei promulgada

tornará o mesmo número da Lei original.

§ 9.º O prazo de trinta dias referidos no § 4.º, não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria do Projeto de Lei original suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Subseção IV Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 55. Os decretos legislativos e as resoluções destinam-se a regulamentar matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal, nos termos do seu Regimento Interno.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SECÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

- Art. 56. A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para mandato de quatro anos, será sempre mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo o País, observadas as normas eleitorais vigentes.
- Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

§ 1.º O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

"Prometo defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, promover o bem geral deste Município de Itapejara D'Oeste, e desempenhar com lealdade e patriotismo as funções do meu cargo".

§ 2.º Decorridos dez dias da data fixada para a posse se o Prefeito ou Vice-Prefeito salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este

será declarado vago.

§ 3.º A eleição do Prefeito implicará na do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

Página 26

Art. 58. Substituirão Prefeito em caso de licença ou impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito Municipal.

8 1.º No caso de impedimento do Vice-Prefeito, ou vacância do seu cargo, serão chamados ao exercício da Prefeitura o presidente da Câmara e em sua ausência o Vice-Presidente.

Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, farse-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Ocorrendo vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga pela Câmara Municipal.

§ 4.º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o mandato

de seus antecessores.

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município.

Art. 60. Sem autorização do Legislativo, o Prefeito não poderá se afastar:

I do Município por mais de quinze dias consecutivos;

II do país, por qualquer prazo, salvo para os países do Mercosul: (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber os subsídios quando:

I impossibilitado para exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II a servico ou em missão de representação do Município:

III (Revogado Pela emenda a Lei Orgânica Municipal Nº001/2006).

(parágrafo único e incisos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 001/2005)

SECÃO II DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 61. O Prefeito será julgado:

(caput, incisos e parágrafo único com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 001/2005)

I pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade:

II pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

Parágrafo único. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a cassação do mandato: I impedir o funcionamento regular da Câmara;

II impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

III desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos

de informações da Câmara;

IV retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade:

V deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

VI descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o

orçamento anual;

VII praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou

interesses do Município;

IX ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

X proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

XI deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

Art. 62. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do caput do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

(caput e incisos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º

001/2005)

I a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

III decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

IV instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir a arrole testemunhas, até o máximo de dez, podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;

VI decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

X concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XII sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de decreto legislativo oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIII se o resultado da votação for absolutório, o presidente

determinará o arquivamento do processo;

XIV o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1.º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de

acusação.

§ 2.º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º Nos casos dos parágrafos anteriores, serão convocados os

respectivos suplentes.

SEÇÃO III DOS SUBSÍDIOS

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito terão direito aos subsídios fixados pela Câmara Municipal, observado o disposto no artigo 37, incisos X e XI e artigo 39, § 4.º da Constituição Federal.

§ 1.º O subsídio do Prefeito não será inferior ao dobro do maior padrão

de vencimento percebido por servidor público municipal.

§ 2.º O subsídio do Vice-Prefeito será de, no mínimo, cinquenta por cento e, no máximo, sessenta por cento do subsídio do Prefeito.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 64. Ao Prefeito Municipal compete:

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

I enviar à Câmara Municipal projetos de Lei;

II vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;

III sancionar ou promulgar Leis, determinando a sua publicação no prazo de quinze dias;

IV regulamentar Leis;

V prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas;

VI comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;

VII convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse publico relevante e urgente;

VIII estabelecer a estrutura e organização da Administração Municipal;

IX baixar Atos Administrativos;

X fazer publicar Atos Administrativos;

Xl declarar para fins de desapropriação por utilidade pública ou necessidade social os bens na forma de Lei:

XII instituir servidões administrativas;

XIII alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa da Câmara Municipal;

XIV permitir ou autorizar o uso de bens Municipais por terceiros mediante autorização legislativa;

XV outorgar concessão ou permissão de serviços públicos, na forma da lei e mediante licitação;

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

XVI dispor sobre a execução orçamentária;

XVII superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;

XVIII aplicar multas previstas em Leis e contratos; XIX fixar os

preços dos serviços públicos;

XX contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante autorização da Câmara Municipal;

XXI remeter à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, a contar da data de solicitação, os recursos orçamentários que devam ser dispendidos de uma só vez;

XXII remeter à Câmara até o dia 20 (vinte) de cada mês as parcelas das dotações orçamentárias que devam ser dispendidas por duodécimos;

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

XXIII celebrar convênios "ad referendum" da Câmara Municipal;

XXIV abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXV prover os cargos públicos mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, com fiscalização de (03) três representantes de entidade do Município;

XXVI expedir os atos referentes a situação funcional dos servidores;

XXVII determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXVIII aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamento conforme dispuser o Plano Diretor, e ou a Lei de Política de Desenvolvimento Urbano;

XXIX denominar próprios e logradouros públicos;

XXX oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;

XXXI encaminhar ao Tribunal de Contas, até trinta e um de março de cada ano a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;

XXXII remeter à Câmara Municipal, até quinze de abril de cada ano,

relatório sobre a situação geral da administração Municipal;

XXXIII aplicar, mediante Lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, sub-utilizados, ou não utilizados, incluídos previamente no Plano Diretor da cidade ou Lei de política de desenvolvimento urbano:

a) parcelamento compulsório;

b) imposto progressivo no tempo;

c) desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública.

Parágrafo único. Os titulares de atribuições delegadas terão responsabilidade plena pelos atos que praticarem, respondendo o Prefeito solidariamente por eventuais irregularidades cometidas.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

Art. 66. Ao Vice-Prefeito compete:

I assessorar o Prefeito Municipal com gabinete próprio do Vice-Prefeito;

II opinar junto ao Executivo Municipal em assuntos que versem sobre

programas e projetos a serem desenvolvidos no Município;

III substituir o Prefeito Municipal em suas ausências, quando das viagens a serviço da Municipalidade, com poderes para deliberar sobre assuntos administrativos gerais, respeitando os preceitos legais;

IV manter contato com as comunidades e entidades de classe e levar as

suas reivindicações aos órgãos administrativos do Município.

SEÇÃO V

DOS DIRETORES MUNICIPAIS

Art. 67. São auxiliares do Prefeito.

§ 1.º Os diretores Municipais escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de vinte e um ano no exercício de seus direitos políticos.

§ 2.º Compete aos diretores do Município além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei:

I na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal.

II expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III apresentar ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal relatório anual de sua gestão no departamento o qual deverá ser obrigatório publicar em diário oficial;

IV praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito, quando solicitado pela Mesa, podendo o secretário ser responsabilizado, na forma da Lei, em caso de recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como do fornecimento de informações falsas.

Art. 68. Os secretários, ou diretores, nos casos comuns ou de responsabilidade serão processados e julgados pelos Tribunais competentes, e nos crimes conexos, com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

SEÇÃO VI DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Art. 69. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual:

(caput e incisos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

I o Prefeito Municipal;

II a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 70. Comunicada a Câmara sobre a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, a Câmara Municipal suspenderá a sua execução.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercitada pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

Art. 72. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, e com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá:

I o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito Municipal; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

II acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município.

Art. 73. O controle interno será exercido pelo executivo para:

I proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame de execução orçamentária;

II acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela Administração Municipal.

- Art. 74. A apresentação de contas de recursos percebidos do Governo Federal e do Governo Estadual, será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.
- Art. 75. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.
- § 1.º Recebido o parecer prévio a que se refere o caput deste artigo, a Câmara, no prazo máximo de noventa dias, julgará as contas do Município.

§ 2.º Se as contas não forem deliberadas no prazo previsto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias até que se ultime a votação, sobrestadas as demais matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 3.º Se a decisão da Câmara for pela rejeição das contas, garantir-se-á ao Prefeito responsável amplo direito de defesa, tanto no âmbito da Comissão

competente como perante o Plenário.

§ 4.º Rejeitadas as contas, serão elas encaminhadas ao Ministério Público para os devidos fins.

§ 5.ºAs contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição dos contribuintes para exame e apreciação, que

poderão questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

§ 6.º As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

(§§ 1.ºa 6.º acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

Art. 76. O Tribunal de Contas do Estado representará ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1.º No caso do contrato conhecida a irregularidade, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Prefeito Municipal as medidas cabíveis.

§ 2.º Se a Câmara Municipal ou o Prefeito Municipal, no prazo de noventa dias, não efetuarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

§ 3.º As decisões do Tribunal de Contas de que ressalte imputação de débitos ou multas terão eficácia de título executivo.

- Art. 77. A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal diante de indícios de despesa não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar a autorização governamental responsável, que no prazo de cinco dias preste o esclarecimento necessário.
- § 1.º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento exclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.
- § 2.º Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular as despesas, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Página 35

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Art. 78. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.
- Art. 79. Como agente normativo e regulador das atividades econômicas o Município exercerá, na forma da Legislação Federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
- Art. 80. A Lei Municipal definirá os sistemas, as diretrizes e bases de planejamento e desenvolvimento Municipal, equilibrando e harmonizando-o ao planejamento Estadual, Nacional e visando:

I ao desenvolvimento social e econômico; página 34

II ao desenvolvimento urbano e rural;

III a ordenação do território;

IV a articulação, integração e descentralização do Governo Municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

V a definição das prioridades Municipais.

Art. 81. O Prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

§ 1.º A administração direta será exercida por meio de departamentos

municipais e outros órgãos públicos.

- § 2.º A administração indireta será exercida por autarquias e outros entes da administração indireta, criados mediante Lei Municipal específica.
 - §3.º (revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)
- Art. 82. O planejamento municipal será-realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal, e supervisionará a implantação do Plano Diretor da Cidade e ou Lei da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural.

Art. 83. O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas da classe de profissionais e comunitárias mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente aos órgãos de planejamento do poder executivo, legislativo ou iniciativa popular.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

- Art. 84. As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento de desenvolvimento integrado do Município.
- § 1.º As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta, por órgãos de administração indireta, ou ainda, por terceiros.
- § 2.º As obras públicas realizadas neste Município seguirão estritamente o Orçamento Programa, Plano Diretor da Cidade e ou Lei de Política de Desenvolvimento Urbano e Rural.
- Art. 85. Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, o caráter especial de seu contrato, as cláusulas de renovação ou prorrogação bem como as condições de caducidade, fiscalização, rescisão da concessão ou permissão;

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

II os direitos do usuário;

III a política tarifária;

IV a obrigação de manter serviço adequado;

V a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros;

VI as normas relativas ao gerenciamento do poder público sobre os serviços de transporte coletivo.

Art. 86. As permissões e as concessões de serviços públicos Municipais, outorgados em desacordo com o estabelecido nesta Lei, serão nulas de pleno direito.

§ 1.º Os serviços públicos Municipais ficarão sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município.

§ 2.º O Município poderá retomar os serviços públicos Municipais pertinentes ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato respectivo.

Art. 87. O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e outras entidades particulares, mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 88. A Administração Pública Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência.

Art. 89. Aplicam-se à administração pública do Município todos os preceitos, normas, direitos e garantias, prescritos pelo artigo 17 da

Constituição Estadual e principalmente:

(incisos e parágrafos alterados pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

I os cargos empregos e funcões públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos,

prorrogável uma vez, por igual período;

IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a

intervenção na organização sindical da categoria;

VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;

VIII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público:

X a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser

superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal de serviço público;

XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos Municipais, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XVIII somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar federal, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

§ 1.º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2.º A não observância do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos

termos da lei.

§ 3.º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública municipal direta e indireta, regulando especialmente:

I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos municipais em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de Governo, observado o disposto no artigo 5.°, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na administração pública municipal.

§ 4.º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra

o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6.º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I o prazo de duração do contrato;

II os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III a remuneração do pessoal.

§ 7.º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 90. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(caput e §§ 1.º e 2.º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º

001/2005)

§ 1.º Além dos requisitos mencionados no "caput" deste artigo, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços e aquisições a serem contratadas e preço mínimo das alienações.

§ 2.º As obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei.

Art. 91. Os cargos Públicos Municipais serão criados por Lei que fixará as suas denominações, os padrões de vencimento e condições de provimento, indicados os recursos e pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo único. A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá

de resolução do plenário, mediante proposta da Mesa.

- Art. 92. Antes de assumir e ao deixar o exercício de suas funções e seus cargos públicos, o Prefeito, Vice-Prefeito, tesoureiro e diretores municipais deverão lazer declaração de bens.
- Art. 93. Nos cargos em comissão é vedada a nomeação do cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o segundo grau, do Prefeito e Diretores Municipal no âmbito do poder Executivo e dos Vereadores no âmbito do Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 94. O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

(caput, parágrafos e incisos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º

001/2005)

§ 1.º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II os requisitos para a investidura;

III as peculiaridades dos cargos.

§ 2.º O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

I valorização e dignificação da função dos servidores públicos;

II profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

IV sistema de mérito objetivamente apurados para ingresso no serviço

e desenvolvimento na carreira;

V remuneração adequada a complexidade e responsabilidade das tarefas:

VI tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

Art. 95. Além dos direitos previstos em lei específica e nesta Lei Orgânica, são direitos dos servidores públicos os previstos no § 3.º do artigo 39 da Constituição Federal.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

Art. 96. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(caput, parágrafos e incisos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica

Municipal n°001/2005.)

§ 1.º O servidor público estável só perderá o cargo:

I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II mediante processo administrativo em que lhe assegurar ampla defesa;

III mediante processo de avaliação periódica de desempenho, na

forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2.º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo equivalente ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

§ 3.º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo equivalente.

§ 4.º Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatório a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa

finalidade.

- Art. 97. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicamse as disposições do art. 38 da Constituição Federal.
- Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob a pena de demissão do serviço público.
- Art. 99. É vedada a participação de servidores públicos no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.
- Art 100. É assegurada, nos termos da Lei, a participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades previdenciárias para os quais contribuem.
- Art. 101. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(caput, parágrafos e incisos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica

Municipal n. °001/2005)

§ 1.º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3.º e 17 deste artigo:

I por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos

proporcionais ao tempo de contribuição;

III voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e

cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade,

se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2.º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3.º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo

e o artigo 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 4.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abran idos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

§ 5.º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1.º, III, a, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6.º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7.º Lei disporá sobre a concessão do beneficio da pensão por morte,

que será igual:

I ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade à data do óbito.

§ 8.º É assegurado o reajustamento dos beneficios para preservar-lhes,

em caráter

permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9.º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de

tempo de contribuição fictícia.

§ 11. Aplica-se o limite fixado artigo 76, XI desta Lei Orgânica, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência

Social.

§ 13. Ao servidor público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. O Município, desde que institua Regime de Previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os beneficios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201, da Constituição Federal.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o parágrafo anterior será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 202 e seus parágrafos da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos participantes planos de beneficios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no parágrafo anterior poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do

beneficio previsto no § 3.º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1.º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1.º, II.

Página 45

§ 20. Aplicam-se aos servidores que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucionais n.ºs 20 e 41 as normas de transição estabelecidas naquelas emendas e suas alterações posteriores.

Art. 102. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município a empresas e entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo poder comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos da Lei.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DOS PRINCIPIOS GERAIS

Art. 103. O município poderá instituir os seguintes tributos:

I impostos;

II taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública.

(redação dada pela Émenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

§ 1.º Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais, e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2.º As taxas não poderão ter base de cálculo próprios dos impostos.

Art. 104. Ao Município compete instituir impostos sobre:

(caput, incisos e parágrafos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005))

I propriedade predial e territorial urbana;

II transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III serviços de qualquer natureza a serem definidos em lei complementar federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Página 46

§ 1.º Em relação ao imposto previsto no inciso III, o Município observará as alíquotas máximas fixadas por lei complementar federal.

§ 2.º Sem prejuízo da progressividade de que trata o artigo 106 desta

Lei Orgânica, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana poderá:

I ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 105. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes, de sistema de previdência social.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

Art. 106. O imposto predial territorial urbano pode ser progressivo na forma da Lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o art. 182, da Constituição Federal.

Art. 107. Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os Tributos Municipais.

Art. 108. O Município poderá celebrar convênio com a União e Estado para dispor sobre matéria Tributária.

Art. 109. A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas Municipais.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 110. É vedado ao Município:

I exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído o aumento;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que instituiu ou aumentou;

IV utilizar tributos" com efeito" de confisco;

V estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias reservadas pelo Poder Municipal;

VI instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns aos outros;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social, sem fins lucrativos e atendendo os requisitos em Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Art. 111. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdência do Município, só poderá ser concedida através de Lei Específica Municipal.

SEÇÃO III DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 112. A receita do Município constituir-se-á de:

(caput e incisos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

I arrecadação dos tributos municipais;

II participação em tributos da União e do Estado, consoante determina a Constituição Federal;

III recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;

IV utilização de seus bens, serviços e atividades.

Art. 113. As tarifas pela utilização de bens, serviços e atividades municipais serão fixadas pelo Poder Executivo e deverão cobrir seus custos, sendo reajustadas quando se tornarem deficientes ou excedentes.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

Art. 114. O Município receberá da União e do Estado a parte que lhe couber da repartição tributária prevista na Constituição Federal.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

Art. 115. O Poder Executivo divulgará e encaminhará à Câmara Municipal até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária a ele entregue ou a receber.

CAPÍTULO II DOS ORCAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 116. As Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I o plano plurianual;

II as diretrizes orçamentárias;

III os orçamentos anuais.

Parágrafo único. O Município seguirá no que for compatível a sistemática descrita pelo art. 165 da Constituição Federal.

Art. 117. A receita orçamentária Municipal, constituir-se-á de arrecadação dos Tributos Municipais, na participação dos Tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, pela prestação de serviços e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecidos no art. 112 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento programa, observadas as proposições do Planejamento do

desenvolvimento integrado do Município.

Art. 118. A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

Art. 119. Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados polo Cômero Municipal

pela Câmara Municipal.

§ 1.º Caberá as Comissões Técnicas componentes da Câmara Municipal:

I examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas, anualmente pelo Prefeito Municipal;

II examinar e emitir parecer sobre os Planos e Programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2.º As emendas do Projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas à Comissão competentes que sobre elas emitirá parecer e apreciadas em plenário na forma regimental.

§ 3.º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual e aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados, caso:

I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas os que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4.º As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis como plano plurianual:

- § 5.º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos Projetos à que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na comissão competente.
- § 6.º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta sessão, as demais normas relativas ao processo Legislativo.
- § 7.º Os recursos que, em decorrência do veto emenda e rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual ficarem sem despesas, correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 120. São Vedados:

I o início de programa ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas aquelas autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, salvo as previstas no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal:

s previstas no meiso i v do art. 107 da Constituição Federal; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

V abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VI a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de uma programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX a instituição de fundos de qualquer natureza sem a prévia autorização legislativa;

X a subvenção ou o auxílio do Poder Público, às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1.º Os créditos especiais extraordinários, terão a vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 2.º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra,

comoção interna, calamidade pública e ou situação de emergência;

Art. 121. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não

poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ 1.º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à

projeção de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2.º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base no "caput" deste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

I redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em

comissão e funções de confiança;

II exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3.º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4.º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5.º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

(§§ 1.º ao 5.º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

Art. 122. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

Art. 123. As parcelas de recursos assegurados, nos termos da lei federal, ao Município, como participação no resultado da exploração de seus recursos naturais ou como compensação financeira dela decorrente, serão aplicadas na forma e dentro dos critérios previstos em lei municipal.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 124. O Município observará o que dispuser a Legislação Complementar Federal sobre:

I dívidas públicas externas e internas do Município;

II finanças públicas;

III concessão de Garantias pelas Entidades Públicas Municipais;

IV emissão ou resgate de títulos da Dívida Pública;

V operação de câmbio realizada por órgãos e Entidades públicas do Município.

- Art. 125. As disponibilidades de caixa do Município, dos órgãos e entidades, do poder público e Municipal, serão depositadas em instituições Financeiras Oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.
- Art. 126. Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços, serão estabelecidos por Decreto.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

- Art. 127. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.
- Art. 128. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal, dará tratamento preferencial, nos termos da Lei, a empresa brasileira de capital nacional.

Parágrafo único. (revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005).

Art. 129. As Micro-Empresas a as Empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, receberão do Município, tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributária e creditícia, por meio da Lei.

Art. 130. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 131. O Município por Lei e ação integrada com a União o Estado e a Sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção em responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fluição de bens e serviços essenciais.

Art. 132. A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 133. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em Lei Federal, tem por objetivo, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes.

§ 1.º O Plano Diretor e ou a Lei de Política de Desenvolvimento Urbano, aprovada pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política

de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2.º A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e ou na Lei da Política de desenvolvimento urbano.

§ 3.º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e

justa indenização em dinheiro.

§ 4.º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor ou na Lei da Política de desenvolvimento urbano, exigir, nos lermos da Lei Federal, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva mente de:

I parcelamento ou edificação compulsória;

Il impostos sobre a propriedade predial e territorial urbano e

progressiva no tempo;

III desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

Página 53

§ 5.º O disposto no parágrafo anterior só será aplicável em áreas incluídas previamente no Plano Diretor da cidade e ou na Lei de Política de desenvolvimento urbano, como destinada à:

I construção de conjuntos habitacionais para residências populares;

II implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;

III edificação de hospitais, escolas, postos de saúde creches e outras construções de relevante interesse social.

Art. 134. A política municipal de desenvolvimento urbano observará, entre outras estabelecidas em lei, as seguintes diretrizes:

(caput e incisos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º

001/2005)

I garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II gestão democrática da cidade, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e

pecuária;

IV proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

V direito de construir submetido à função social da propriedade;

VI ordenação e controle ao uso do solo urbano, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua

subutilização ou não utilização;

f) a deterioração de áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambientais;

VII regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação econômica da população e as normas ambientais;

VIII integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;

IX criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico,

social, ambiental e de utilização pública;

X planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

XI adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental,

social e econômica do Município;

XII justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de

urbanização;

XIII adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XIV recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha

resultado a valorização de imóveis urbanos;

XV audiência do poder público e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforte ou a segurança da população;

XVI simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o

aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVII a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, turístico e de utilização pública;

XVIII a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 135. O Plano Diretor e ou a Lei da Política de Desenvolvimento Urbano, disporá além de outros, sobre:

I normas relativas ao Desenvolvimento urbano;

II política de formulação de planos setoriais;

III critérios de parcelamento uso ocupação do solo e zoneamento prevendo áreas destinadas a moradias populares com facilidades de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

IV proteção ambiental;

V a ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal;

VI a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingresso, saídas e arejamentos, número de pavimentos e sua conservação;

VII delimitação da zona urbana e de expansão urbana;

VIII traçado urbano, com arruamento, alinhamento, nivelamento das vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade;

§ 1.º O controle do uso e ocupação do solo urbano, implica dentre

outras, nas seguintes medidas;

I regulamentação do zoneamento definindo-se as áreas residenciais, comerciais e industriais, institucionais e mistas toleradas em relação a cada zona ou bairro da cidade;

II especificação do uso do solo, conforme, desconformes ou em

relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

III aprovação ou restrição dos loteamentos;

IV controle das construções urbanas;

V proteção estética da cidade;

VI preservação paisagística, histórica e cultural da cidade;

VII controle da poluição;

§ 2.º A edição do plano diretor ou das diretrizes da política de desenvolvimento urbano far-se-á por lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, em dois turnos de discussão e votação, com intervalo de 10 (dez) dias entre eles.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Art. 136. A Política Agrícola e Agrária Municipal, será planejada e executada na forma da Lei Federal e Estadual com a participação efetiva do setor de produção e envolvendo os produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento e transporte.

§ 1.º inclui-se no Planejamento Agrícola as atividades agro-industriais,

agropecuárias, pesqueiras e florestais.

- § 2.º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.
- Art. 137. O Município manterá como órgão oficial o Departamento de Agricultura com recursos e elementos humanos adequados.
- Art. 138. O Poder Público Municipal assegurará a orientação rural e os conhecimentos sobre racionalização de uso dos recursos naturais, prioritariamente aos pequenos produtores, co-participando com o Governo Estadual e Federal na manutenção de Unidade de Serviço de Assistência Técnica e extensão rural oficial, no Município.

Art. 139. Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, integrado pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do Município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de:

a) recomendar o Plano de Desenvolvimento integrado;

b) participar na elaboração do plano operativo anual, articulando as ações de vários organismos;

c) opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem,

destinado ao atendimento da área rural;

d) acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município;

e) analisar e sugerir medidas coletivas e de preservação do meio

ambiente Municipal.

Parágrafo único. O Plano de Desenvolvimento Rural estabelecerá objetivos e metas a curto, médio e longo prazo que integrarão recursos, meios e programas dos Governo Federal, Estadual e Municipal e da iniciativa privada.

Art. 140. Caberá ao Executivo Municipal, coordenar a elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural, integrado as ações dos vários organismos, com atuação na área rural do Município, mantendo consonância com a Política Agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

a) investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;

b) a aplicação e manutenção da rede viária rural para atendimento ao transporte humano e o escoamento da produção;

c) a conservação e sistematização do solo;

d) a preservação da flora e fauna;

e) a proteção ao meio ambiente e combate a poluição;

f) o fomento a produção agropecuária, a organização do abastecimento alimentar, e programas de renovação genética;

g) a assistência técnica e a extensão rural oficial;

h) a irrigação e drenagem;

i) a habitação rural:

i) a fiscalização sanitária e de uso do solo:

l) a organização do produtor e trabalhador rural em seus sindicatos, cooperativas e associação de classe;

m) o beneficiamento e a industrialização de produtos da agropecuária;

n) instituir a fiscalização sanitária animal;

o) incentivo à cooperativas com áreas de ação exclusiva no Município;

p) outras atividades e instrumentos de Política Agrícola;

q) incentivo a organização de feiras livres e mercadões.

CAPÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. O Município, em ação integrada e conjunta com a União, Estado e Sociedade, tem o dever de assegurar a todos, e com direitos relativos à saúde, alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a capacidade para o trabalho, a cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança do adolescente, do idoso e do índio, bem como a conservação do meio ambiente.

SEÇÃO II DA SAÚDE

- Art. 142. O Município prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à Saúde da população.
- Art. 143. As ações e serviços de saúde, são de relevância pública, cabendo ao poder público Municipal, dispor nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização, e controle, nos limites da sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e supletivamente através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.
- Art. 144. As ações e serviços da Saúde Pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;

II integralidade na prestação das ações preventivas e curativas;

III participação da comunidade, na forma da Lei.

Art. 145. O órgão gestor dos serviços públicos do Município terá, entre outros estabelecidos em lei, os seguintes objetivos:

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

I integral prestação assistencial às ações preventivas e curativas;

II a elaboração e atualização periódica do plano Municipal de Saúde de acordo com as prioridades estratégicas Municipais, em consonância com a Lei Federal e Estadual aprovadas pela Câmara Municipal;

III o planejamento e execução das ações de controle e das condições

ambientes de trabalho e dos problemas de saúde;

IV o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica de saúde de trabalho no âmbito do Município;

V a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

VI organização de distritos sanitários com a locação de recursos

técnicos e práticos de saúde, adequadas a realidade epidemiológica, local;

VII a execução no âmbito do Município, dos programas, e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades Nacionais, Estaduais e Municipais, assim como as situações de emergência;

VIII a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da secretaria do Estado da saúde, de acordo com as

condições e realidades do Município;

IX será assegurada a participação das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos assim como o Sindicato dos Trabalhadores Rurais à execução do atendimento à saúde.

Art. 146. À Assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante o contrato de direito público, ou convênio, tendo preferência às entidade filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 147.O volume dos recursos destinados pelo Município as ações e serviços de saúde, será fixado em sua Lei orçamentária.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 148. O Município assegurará no âmbito de sua competência à proteção e assistência a família, especialmente à maternidade, a infância, a adolescência, e a velhice, bem como a educação do excepcional na forma da constituição Federal.
- Art. 149. As ações governamentais de assistência social serão desenvolvidas de forma integrada com as ações dos governos estadual e federal, com participação das entidades beneficentes de assistência social e da comunidade.

(caput com redação dada e parágrafo único revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

Art. 150. É facultado ao Município prestar assistência às entidades sociais e filantrópicas legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelo Estado e pelo Município, garantindo a manutenção de pessoal e provendo recursos necessários à sua subsistência, nos termos da lei.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 151. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoal seu preparo para exercício da cidadania, e sua qualificação para o trabalho.

Art. 152. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (caput e incisos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

I igualdade de condições para acesso e permanência na escola:

II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III pluralismo de idéias e de concepções peda 🏚 icas e religiosas;

IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais:

V valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;

VI gestão democrática do ensino, na forma da lei;

VII garantia de padrão de qualidade.

Art. 153. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(caput e incisos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º

001/2005)

I ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II atendimento educacional especializado aos portadores de

deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando:

V atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1.º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2.º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 154. O Município, sempre que for possível, suprirá a merenda escolar, quando esta faltar ou for insuficiente, em todas as escolas da rede pública municipal.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2005)

Art. 155. Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

Art. 156. O ensino é livre, a iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I cumprimento das normas de educação Nacional e Estadual;

II autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo Poder Público e Competente.

- Art. 157. O Município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Art. 158. Os recursos Públicos Municipais, serão destinados, as escolas públicas do Município, objetivando atender à todas as necessidades exigidas pela Universalização do Ensino Fundamental e cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

I comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

- II assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades.
- § 1.º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio na forma da Lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas, cursos regulares da rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado, a investir prioritariamente, na expansão da sua rede na localidade.
- § 2.º A distribuição dos recursos assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório nos termos do sistema nacional de educação.
- Art. 159. O Município criará e manterá no mínimo, uma biblioteca pública Municipal que deverá ser instalada em lugar acessível a toda a população, com funcionamento em horário integral.

Página 61

Art. 160. Os bens materiais e imateriais referentes as características da cultura no Paraná, constituem patrimônio comum, que deverá ser preservado através do Município, com a cooperação da comunidade.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público manter, a nível Municipal órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativa ao patrimônio

cultural Paranaense, através da comunidade ou em seu nome.

Art. 161. É dever de o Município fomentar as atividades desportivas, em todas as suas manifestações, como direito de cada um, na forma prescrita pela Constituição Estadual.

Art. 162. O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO V DO MEIO AMBIENTE

- Art. 163. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade devida, impondo-se ao Município a à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.
- § 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal cumprir, e fazer cumprir os preceitos e normas enumeradas no § 1.º do art. 225 da Constituição Estadual.
- § 2.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 3.º As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades, poluidoras terão, definidos em Lei Estadual, as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidos, e obrigadas sob pena e suspensão do licenciamento a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da Lei.

SEÇÃO VI DO SANEAMENTO

Art. 164. O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único. O Programa de que trata este art. será regulamentado através da Lei Estadual no sentido de garantir à maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 165. É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do Plano Diretor da cidade e ou Lei de política de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. (revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal

n.º001/2005)

SEÇÃO VII DA HABITAÇÃO

Art. 166. A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios a critérios;

I ofertas de lotes urbanizados;

II estímulo e incentivo a formação de cooperativas populares de habitação;

III atendimento prioritário à família carente.

Art. 167. A formação de programas de administração direta e indireta responsáveis pelo setor habitacional contará com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

SEÇÃO VIII DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 168. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

Art. 169. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, nos termos do Estatuto do Idoso.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

Art. 170. O Município incentivará as entidades particulares, sem fins lucrativos, atuantes na política do bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 171. Lei municipal disporá sobre a construção dos logradouros e dos edificios de uso público, fabricação de veículos de transporte coletivo e sonorização dos sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º001/2005)

§ 1.º O município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento de salário mínimo mensal. previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal

§ 2.º O programa de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 172. É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e das regiões metropolitanas aos maiores de sessenta e cinco anos e as pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes de recursos financeiros.

TÍTULO VI

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173. O Município publicará anualmente, no mês de março a relação completa dos servidores lotados por órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, em cada um de seus poderes indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 174. O Município, no prazo máximo de dois anos a partir da data da promulgação desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias a identificação e delimitação de seus imóveis inclusive na área rural.

Parágrafo único. Do processo de identificação participará, comissão técnica da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 175. Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Parágrafo único. O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceder ao limite deste art., deverá retornar aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 175. Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Parágrafo único. O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceder ao limite deste art., deverá retornar aquele limite, reduzindo o

percentual excedente à razão de um quinto por ano.

I o projeto do plano plurianual, para vigência, até o final do primeiro exercício financeiro, do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa;

oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão Legislativa;

JII o projeto de Lei orçamentária do Município será encaminhado até

três meses antes do encerramento da sessão Legislativa.

- Art. 177. Para o recebimento de recursos públicos a partir do ano de 1.990, todas as entidades beneficentes, mesmo as que á estejam recebendo recursos, serão submetidos a um reexame para a verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal como exige a Lei pertinente.
- Art. 178. O regime único dos servidores públicos Municipais, será facultado a opção à administração Municipal no prazo previsto na Constituição Federal.
- Art. 179. A Câmara Municipal no prazo máximo de dezoito meses a partir da promulgação, elaborará as Leis Complementares pertinentes, a esta Lei.
- Art. 180. O Poder Público Municipal, no prazo máximo de doze meses, a partir da promulgação desta Lei elaborará o código de postura que deverá ser aprovado por dois terços da Câmara Municipal.
- Art. 181. O Poder Público Municipal no prazo máximo de dois anos a partir da promulgação desta Lei elaborará o plano diretor e ou a Lei de Política de desenvolvimento urbano que deverá ser aprovada por dois terços da Câmara Municipal.
- Art. 182. A Câmara no prazo máximo de (180) cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei deverá ter sua contabilidade própria na forma da Legislação pertinente.
 - Art. 183. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 184. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos (02) dois dias do mês de abril de 1990.

Claudino C. Gnoatto Presidente Assembléia Municipal Constituinte

VEREADORES CONSTITUINTES

GELSO BIEZUS
Presidente Comissão Geral

EDSON TOADO
Relator

EUZÉBIO GOLUNSKI Membro

DIONISIO ZDZIARSKI
Membro

VALDEMAR MACARINI Sec. Ass. Munic. Constituinte

OTAVIO KICHEL

Membro

NEUTO FABIANI
Membro

IVO SOLIGO